

ACÓRDÃO N. 6571 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16195 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000512-0).
 ACÓRDÃO N. 6570 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16139 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000511-1).
 ACÓRDÃO N. 6569 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16137 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000513-8).
 ACÓRDÃO N. 6568 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16135 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000491-3).
 ACÓRDÃO N. 6567 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16133 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000493-0).
 ACÓRDÃO N. 6566 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16131 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000453-0).
 ACÓRDÃO N. 6565 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16129 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000451-4).
 ACÓRDÃO N. 6564 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16127 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000465-4).
 ACÓRDÃO N. 6563 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16125 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000464-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso De Ofício não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 14/06/2019.
 ACÓRDÃO N. 6562 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16123 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000460-3).
 ACÓRDÃO N. 6561 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16121 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000471-9).
 ACÓRDÃO N. 6560 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16119 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000470-0).
 ACÓRDÃO N. 6559 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16117 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000469-7).
 ACÓRDÃO N. 6558 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16115 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000509-0).
 ACÓRDÃO N. 6557 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16113 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000508-1).
 ACÓRDÃO N. 6556 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16111 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000504-9).
 ACÓRDÃO N. 6555 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16109 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000500-6).
 ACÓRDÃO N. 6554 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16107 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000488-3).
 ACÓRDÃO N. 6553 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16105 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000487-5).
 ACÓRDÃO N. 6552 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16103 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000485-9).
 ACÓRDÃO N. 6551 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16101 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000510-3).
 ACÓRDÃO N. 6550 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16099 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000472-7).
 ACÓRDÃO N. 6549 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16097 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000498-0).
 ACÓRDÃO N. 6548 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16095 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000496-4).
 ACÓRDÃO N. 6547 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16093 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000494-8).
 ACÓRDÃO N. 6546 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16091 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000484-0).
 ACÓRDÃO N. 6545 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16089 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000476-0).
 ACÓRDÃO N. 6544 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16087 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000473-5).
 ACÓRDÃO N. 6543 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16085 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182016510000456-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso De Ofício não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 14/06/2019.
 ACÓRDÃO N. 6542 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13599 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172015510000227-8).
 ACÓRDÃO N. 6541 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13597 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172015510000226-0).
 ACÓRDÃO N. 6540 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13595 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172015510000224-3).
 ACÓRDÃO N. 6539 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13593 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172015510000225-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS/ST. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração quando comprovado que a penalidade capitulada não corresponde à situação fática verificada nos autos. 2. Havendo penalidade específica na legislação, esta deverá ser aplicada pela autoridade fiscalizadora. 3. Recurso conhecido para em preliminar declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, para o correto lançamento. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 14/06/2019.
 ACÓRDÃO N. 6538 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13591 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172015510000223-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL ANIDRO ETÍLICO COMBUSTÍVEL – AEAC. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias devidamente

escorado nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em variações volumétricas decorrentes da oscilação de temperatura, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 2. Deixar de emitir documento fiscal na saída de mercadorias ou na prestação de serviços, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 12/06/2019.

ACÓRDÃO N. 6537 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16289 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072006510000484-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Correta a decisão singular que, após diligência, acata a retificação do valor do crédito tributário originalmente lançado, em virtude da aplicação da alíquota correta para operações de fretamento de aeronave e transporte de cargas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/06/2019.

ACÓRDÃO N. 6536 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13585 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092010510000163-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF, quando verificado que o levantamento quantitativo de mercadorias encontra-se inconsistente, não havendo que se falar em omissão de saídas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/06/2019.

ACÓRDÃO N. 6535 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15.953 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072011510000428-7).

ACÓRDÃO N. 6534 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15.951 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072011510000425-2).

ACÓRDÃO N. 6533 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15.949 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072011510000389-2).

ACÓRDÃO N. 6532 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15.947 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072011510000385-0).

ACÓRDÃO N. 6531 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15.917 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072011510000381-7).

ACÓRDÃO N. 6530 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15.915 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072011510000384-1).

ACÓRDÃO N. 6529 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15.913 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072011510000383-3).

ACÓRDÃO N. 6528 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15.911 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072011510000382-5). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Rejeitadas as preliminares de nulidade do procedimento administrativo-tributário, quando constatado o respeito aos requisitos formais necessários para a sua devida constituição e seu desenvolvimento regular. 2. Rejeitada a hipótese de decadência do crédito tributário, vez que o caso regeu-se pelo lançamento de ofício e fora efetuado dentro do prazo legal definido no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. 3. A ilegitimidade passiva não restou configurada nos autos, vez que o relatório do FILAX que serviu de base para cobrança tributária encontrava-se em nome do estabelecimento autuado. 4. O contribuinte deixou de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/06/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/06/2019.

Protocolo: 453462

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

Contrato Nº: 034

Exercício: 2019

Classificação do objeto: Outros

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva, com fornecimento e reposição de quaisquer componentes/peças novos originais, relativamente aos 04 Nobreaks Lacerda de 40 KVA
 Valor Total: R\$-351.600,00 (Trezentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais)

Data de Assinatura: 11.07.2019

Vigência: 11.07.19 a 10.07.24

Inexigibilidade de Licitação Nº 024/2019

Contratado: ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMP EXP EIRELI – EPP

Endereço: Av. Prestes Maia, Nº 1325 – Sala 01 – Bairro: Centro

CEP: 09930-270 Diadema/SP

Telefone: (11) 4421 8714

Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 453432

Contrato Nº: 048

Exercício: 2019

Classificação do objeto: Outros

Objeto: Locação de Grupos Geradores a serem utilizados pelo LOCATÁRIO para fins de garantir pleno abastecimento de energia elétrica em suas unidades.